PROJETO DE LEI N° 43/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instruções de segurança e procedimentos em casos de Incêndio e outras situações emergenciais nos estabelecimentos de Reunião de Público no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam, os estabelecimentos de reunião de público do Município de Salvador, obrigados a oferecer instruções de seguranças, informando saídas de emergência e a forma de encontrá-las (através de sinais luminosos etc.), bem como a localização exata dos equipamentos de segurança (estes devem estar no prazo de validade e conter em sua embalagem as instruções de uso e manuseio) e forma correta de proceder em caso de incêndios, vazamento de gás, tóxicos e outros poluentes, e/ou outras situações emergenciais que possam ocorrer.

§1º- para fins desta lei são considerados estabelecimentos de reunião de publico:
I – Auditórios;
II - Ginásios esportivos;
III – Clubes sociais;
IV – Boates;
V – Salões diversos;
VI – Teatros;
VII – Cinemas;
VIII – Parques de diversões;
IX – Circos;
X – Outros similares.

§2º - As instruções de segurança, o padrão das saídas de emergência , os equipamentos de segurança e a forma correta de controle de pânico e evacuação do local, deveram seguir as orientações dadas pelo Corpo de Bombeiro.

Art. 2º - Os informativos tratados no artigo anterior, deverão ser feitos de maneira clara e totalmente visível, preferencialmente em painéis eletrônicos, nos estabelecimentos que houver. Na ausência de painel eletrônico, os avisos deverão ser feitos através do sistema sonoro e no mesmo volume que o som do evento que ocorrerá, será obrigatório ainda, um profissional devidamente qualificado, simular o uso de equipamentos de segurança e apontar a direção correta das saídas de emergência e evacuação.

Art. 3º - Os avisos deverão ser dados com 10 minutos de antecedência do inicio do espetáculo ou evento a ser realizado.

Art. 4° - Quando for constatada infração à disposição desta Lei, será lavrada notificação com prazo de 30 (trinta) dias para defesa, além da cobrança de multa com valor estabelecido pelo órgão competente do poder executivo, nos termos da documentação regulamentar a ser expedida.

§ 1º - Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e haverá a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento das atividades.
§ 2º - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades não se aplica a órgão e entidade do Poder Público.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
GERALDO JÚNIOR